



Comissão
Permanente de **Licitação**



**RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA
COOPERVIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE
E A VIDA RECORRENTE**





Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

Recurso

1 mensagem

Coopervida Escala <coopervida.escala@gmail.com>
Para: Cplcapistranoce@gmail.com

8 de novembro de 2022 14:20

Segue em anexo, peça recursal Coopervida, referente ao pregão eletrônico de número 08.29.01/2022.

Desde já grato!

 **RECURSO CAPISTRANO VIDA.pdf**
592K

COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE & A VIDA LTDA.
Rua Carlos Vasconcelos, Nº 2555, Bairro: Joaquim Távora - Fortaleza / CE CEP: 60.115-170
Telefone: (85) 3121-5770 | (85) 99619.1917
Site: coopervida-saude.com.br E-mail: saudecoopervida@gmail.com



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO/CEARÁ.



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA NA
LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08.29.01/2022.

RECORRIDO: COOPERATIVA DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR – COAPH.
RECORRENTE: COOPERVIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A
SAÚDE E A VIDA.

COOPERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E
A VIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.
22.197.319/0001-91, com endereço à Rua Carlos Vasconcelos, nº 2555, Bairro
Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP: 60115-044, telefone: (85) 3121-5770, neste
ato representada por seu Diretor Presidente, vem perante V. Sa., a fim de interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que HABILITOU a Recorrida, pelas
razões a seguir articuladas

I – DO RESUMO FÁTICO.

O presente certame, cuja modalidade é de a pregão eletrônico nº
08.29.01/2022, se refere a contratação de prestação de serviços de pessoa jurídica
para fornecimento de mão de obra especializada na área de saúde humana de
médicos emergenciais e especialistas para atender as necessidades da secretaria de
saúde do Município de Capistrano/CE.

Não obstante, na data de 24 de outubro do corrente ano, esta ilustre
comissão, iniciou a fase de classificação e habilitação das empresas, ocasião em que

CNPJ: 22.197.319/0001-91
RUA CARLOS VASCONCELOS - 2555 - JOAQUIM TAVORA -
FORTALEZA/CE
E-MAIL: SAUDECOOPERVIDA@GMAIL.COM FONE(85) 3121-5770

a Recorrente restou em HABILITADA de forma equivocada a Cooperativa de Atendimento Pré e Hospitalar – COAPH, pelo seguinte motivo:

1. Não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com a caracterização dos serviços a serem prestados objeto deste certame.



Ocorre que a Recorrida não poderia ter sido habilitada do presente certame haja vista a ausência de coadunação do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da Recorrida e as referidas exigências presentes no edital. Além disso, é de extrema importância verificar que as essencialidades das exigências NÃO foram atendidas com as documentações arroladas ao procedimento licitatório, razão pela qual a REFORMA DA DECISÃO deve ser CONFIGURADA.

II - DO DIREITO E DAS RAZÕES.

1. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Primeiramente, reforça-se que o motivo que habilitou a Recorrente não encontra respaldo jurídico para se manter haja vista que a documentação apresentada não corresponde as exigências dispostas no edital de licitação, motivo óbvio pelo qual não há a possibilidade da Recorrida em integrar a disputa.

Sabe-se ser o Edital de Convocação instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas, tal como expressamente consagra o art. 41, caput da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". (g.n)

COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE & A VIDA LTDA.
Rua Carlos Vasconcelos, Nº 2555, Bairro: Joaquim Távora - Fortaleza / CE CEP: 60.115-170
Telefone: (85) 3121-5770 | (85) 99619.1917
Site: coopervida-saude.com.br E-mail: saudecoopervida@gmail.com



Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (Art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Dada a sua essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a lei interna da licitação, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélio – vide art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (g.n).

Ora, como poderia ter sido afastado do julgamento de habilitação item referente a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PARTICIPANTES**, uma vez que fora permitida a habilitação de participante que não detinha **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** que demonstre a possibilidade de cumprimento dos serviços contratados.

REQUERER QUE OS DEMAIS PARTICIPANTES, COMO A RECORRENTE, APRESENTEM INSTRUMENTO QUE DEMONSTRE SUA CAPACIDADE TÉCNICA, EM DETRIMENTO DE OUTROS PARTICIPANTES, COMO A RECORRIDA, FERE DIVERSOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, TORNANDO, FLAGRANTE A ILEGALIDADE EM TAL ATO.

Assim sendo, deve o já tão versado Edital conter elementos de impreterível obrigatoriedade – bem como serem respeitados – sem os quais estaria a Administração Pública desvirtuando a própria finalidade do Certame: que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato administrativo de seu interesse, propiciando igual oportunidade a todos os participantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios de gestão.

CNPJ: 22.197.319/0001-91
RUA CARLOS VASCONCELOS - 2555 - JOAQUIM TAVORA -
FORTALEZA/CE
E-MAIL: SAUDECOOPERVIDA@GMAIL.COM FONE(85) 3121-5770

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (g.n).



Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Vejamos acordão nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. DADOS GERAIS DO PROCESSO Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 Comarca: São Paulo Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Vê-se, portanto, que, em consonância com o PRINCÍPIO DO INTERESSE COLETIVO, a habilitação da empresa, ora Recorrida, do certame licitatório CULMINARÁ no fracasso da licitação, gerando PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO

CNPJ: 22.197.319/0001-91
RUA CARLOS VASCONCELOS - 2555 - JOAQUIM TAVORA -
FORTALEZA/CE
E-MAIL: SAUDECOOPERVIDA@GMAIL.COM FONE(85) 3121-5770

COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE & A VIDA LTDA.
Rua Carlos Vasconcelos, Nº 2555, Bairro: Joaquim Távora - Fortaleza / CE CEP: 60.115-170
Telefone: (85) 3121-5770 | (85) 99619.1917
Site: coopervida-saude.com.br E-mail: saudecoopervida@gmail.com



TENDO EM VISTA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PARTICIPANTE QUE NÃO DISPÕE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXERCER AS ATIVIDADES CONTRATADAS.

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação se encontra **PLENAMENTE IRREGULAR, DENTRO DOS PARÂMETROS EXIGIDOS.**



2. LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

Quando determinada Comissão de Licitação, como a presente, utiliza-se de seu poder regulamentar para habilitar concorrentes em processos licitatórios que não dispõem de efetiva capacidade para a realização do objeto contratado, traz flagrantes prejuízos não somente ao interesse público, mas também aos princípios da vinculação ao instrumento licitatório e competitividade.

A habilitação da Recorrida mesmo ausente documentação que comprove sua capacidade técnica resulta de afastamento dos princípios administrativos licitatórios com **MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO**, já que apesar de previsto no edital a necessidade de apresentação de tal documentação, a Recorrida, ainda sim, tornou-se hábil a participar do presente certame.

Dispõe o instrumento licitatório em seu item 16.1.3 acerca da Qualificação Técnica dos participantes, devendo haver:

16.1.3.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão

CNPJ: 22.197.319/0001-91
RUA CARLOS VASCONCELOS - 2555 - JOAQUIM TAVORA -
FORTALEZA/CE
E-MAIL: SAUDECOOPERVIDA@GMAIL.COM FONE(85) 3121-5770

emissor, de modo a comprovar que a licitante executou ou está executando os serviços do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeita à conferência pela Pregoeira ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.



É possível depreender-se a partir da documentação acostada no processo licitatório pela Recorrido, a ausência dos cargos necessário para cumprimento eventual do serviço requerido.

Ainda no item acerca da qualificação técnica, o edital prevê a seguinte necessidade de apresentação:

16.1.3.3. Apresentar declaração explícita de disponibilidade de corpo técnico para a prestação dos serviços.

Mais uma vez o edital demonstra a necessidade de vinculação da CAPACIDADE TÉCNICA DO PRESTADOR DE SERVIÇO ao SERVIÇO EVENTUALMENTE DESEMPENHADO, de modo que a ausência desse liame ensejaria em flagrantes prejuízos àqueles que perceberiam a prestação do serviço.

Ad Argumentadum Tantum, não há excesso de formalismo, uma vez que a capacidade técnica do prestador de serviço é parte imprescindível para o bom desempenho dos serviços contratado, principalmente dada a natureza do objeto do certame em questão, qual seja, a área da saúde.

Sabidamente, Ilmo. Comissão, questões de saúde pública não podem ser consideradas ao bel prazer daqueles que buscam prestar seus serviços, mas, em verdade, deve haver **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EXCELÊNCIA**, cabendo, para tanto, seu respaldo na sociedade através de **INDUBITÁVEL COMPROVAÇÃO TÉCNICA**, sob pena de lesão não somente aos princípios administrativos, mas

também constitucionais que atendam a dignidade da pessoa humana e acesso a saúde de todos os cidadãos.

Destaca-se nesse sentido, a jurisprudência pátria acerca da impossibilidade de habilitação de participante em certame editalício sem a devida comprovação de qualificação técnica. Vejamos:



LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. INSTALAÇÕES. APARELHAMENTO.

Afigura-se legal a inabilitação de licitante que não apresentou documentos exigidos no edital relativos à habilitação técnica, cuja legalidade não se controverte. As declarações apresentadas pela Apelante dando conta de que executou satisfatoriamente atividade pertinente e compatível com a licitada não são suficientes para suprir a exigência de "indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível" para realização do objeto do certame. Negado seguimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70065195430, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA.

I - A agravante não comprovou que preencheu item do edital referente à habilitação relativa à qualificação técnica, razão pela qual, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a liminar.

II - Agravo de instrumento improvido.

Acórdão (Agravo de Instrumento n. XXXXX-97.2011.8.07.0000)
CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

Diante do exposto, resta-se, robustamente demonstrada a lesão aos princípios administrativos e constitucionais, caso seja mantida a decisão que habilitou a Recorrida, devendo ser anulada a decisão que deferiu a sua

COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE & A VIDA LTDA.
Rua Carlos Vasconcelos, Nº 2555, Bairro: Joaquim Távora - Fortaleza / CE CEP: 60.115-170
Telefone: (85) 3121-5770 | (85) 99619.1917
Site: coopervida-saude.com.br E-mail: saudecoopervida@gmail.com



HABILITAÇÃO no presente certame, por ausência de cumprimento do certame editalício.

III - DOS REQUERIMENTOS.

Ex positis, requer o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, por seu imperativo de fatos e de direito, para que seja MODIFICADA a decisão hostilizada culminando na INABILITAÇÃO da COOPERATIVA DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR - COAPH, invocando o direito à reconsideração por essa Comissão de Licitação e, assim não ocorrendo, remeter à autoridade superior, nos moldes do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Consigna-se desde já a prévia manifestação da recorrente em, não sendo acatado seu direito de habilitação ao presente edital, recorrer ao judiciário para a suspensão do presente certame e a salvaguarda de seus direitos.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 8 de novembro de 2022.

ELIZABETH NUNES Assinado de forma digital por
ELIZABETH NUNES
LIMA:6444982332 LIMA:6444982332
0 Dados: 2022.11.08 14:09:42
-03'00'

ELIZABETH NUNES LIMA
PRESIDENTE
CPF: 644.498.233-20

COOPERVIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A VIDA
RECORRENTE

CNPJ: 22.197.319/0001-91
RUA CARLOS VASCONCELOS - 2555 - JOAQUIM TAVORA -
FORTALEZA/CE
E-MAIL: SAUDECOOPERVIDA@GMAIL.COM FONE(85) 3121-5770

